

TC 029.668/2013-1

Prestação de Contas

Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de prestação de contas anual da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado do Maranhão (Senar-AR/MA), relativa ao exercício de 2012.

2. Nesse momento processual, examina-se o cumprimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 9.804/2019-TCU-1ª Câmara (peça 61), cujo teor segue abaixo reproduzido:

9.6. nos termos do art 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao Senar/Administração Nacional que informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, acerca:

9.6.1. das medidas adotadas no tocante ao acompanhamento da tramitação do processo administrativo nº 030/2015 – Senar-Administração Regional Maranhão, autuado para apuração das irregularidades ocorridas no contrato celebrado entre a entidade e a empresa Marencanto Viagens e Turismo, conforme relatado no item 4.2.1.5 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria Geral da União nº 201308552 correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA exercício 2012;

9.6.2. das apurações efetivadas para recomposição ao erário dos valores de R\$ 86.974,80 e R\$ 35.628,84 referentes a pagamentos salariais, respectivamente, ao Assessor Técnico (todo o exercício 2012) e ao Chefe do Núcleo de Arrecadação, no período de janeiro a junho de 2012, por ausência, principalmente, de comprovação de trabalho efetivo dos ocupantes dos cargos/funções, conforme se depreende da leitura da constatação 1.1.4.1 do Relatório de Auditoria da Controladoria, correspondente ao posicionamento do Controle Interno acerca da prestação de contas anual apresentada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Maranhão – Senar/MA – exercício 2012, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais;

3. Após o envio de informações pela unidade jurisdicionada (peças 158 a 163), a Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Sustentável (AudAgroAmbiental) elaborou a instrução na peça 164, por meio da qual propôs considerar cumpridas as determinações, com o consequente encerramento do processo após ciência da decisão que vier a ser proferida às administrações central e regional do Senar no Maranhão.

4. Manifesto concordância com o encaminhamento proposto.

5. No que se refere à cobrança pelos valores indevidamente recebidos pela empresa Marencanto Viagens e Turismo, o Senar AR/MA enviou cópia da sentença proferida na ação judicial interposta após o insucesso da tentativa de obter a devolução no âmbito administrativo (peça 159). O processo 0828525-39.2019.8.10.001 encontra-se em trâmite na 2ª Vara Cível de São Luís, aguardando apreciação da apelação do Senar AR/MA contra a sentença que considerou improcedente o pedido (peça 158).

6. Em relação à restituição de valores pelos Srs. Raimundo Coelho de Souza e Lourival Costa, a unidade jurisdicionada juntou aos autos os comprovantes de recolhimento (peças 160 e 162) das 36 parcelas relativas aos termos de acordo de parcelamento com eles firmados (peças 83 e 86), o que saneia a questão.

7. Desse modo, considerando a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento à determinação endereçada à entidade por meio do item 9.6 do Acórdão 9.804/2019-TCU-1ª Câmara, afigura-se pertinente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada na peça 164, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da AudAgroAmbiental (peças 165 e 166).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador